

**IMPÔSTO — AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTARIA — RECURSO
ADMINISTRATIVO — MANDADO DE SEGURANÇA**

— Não pode, o Judiciário, ter postergada inútilmente a sua atuação, a pretexto de prévia necessidade de exaustão dos remédios administrativos.

— Interpretação do art. 141, § 34, da Constituição.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista *versus* Flávia de Oliveira
Azevedo Barbosa e outros

Agravo de petição n.º 15.760 — Relator: Sr. Desembargador
DURVAL PACHECO DE MATOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 15.760, de São João da Boa Vista, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, agravante a Municipalidade de São João da Boa Vista, sendo agravados Flávia de Oliveira Azevedo Barbosa e outros: Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, deliberar, preliminarmente, reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança do impôsto com base na Lei municipal n.º 223, de 15 de fevereiro de 1956, remeter os autos ao egrégio Tribunal Pleno para a declaração definitiva dessa inconstitucionalidade, nos têrmos do art. 200 da Constituição federal e a fim de que se prossiga posteriormente no julgamento do agravo, de acôrdo com o art. 143 do Regimento Interno dêste Tribunal.

Flávia de Oliveira Azevedo Barbosa e outros impetraram o presente mandado de segurança contra o ato do Prefeito Municipal que ordenou a cobrança do impôsto sôbre veiculos motorizados de acôrdo com a nova tabela fixada pela Lei municipal n.º 223, de 15 de fevereiro do corrente ano, sem que a majoração prevista na nova lei fôsse prèviamente autorizada no orçamento aprovado para o presente exercício financeiro. Afirmam que o ato executório da lei impugnada se processou ao arrepio do que dispõe o § 34 do art. 141 da Constituição federal.

A autoridade coatora prestou as informações solicitadas alegando, preliminarmente, ser incabível a segurança antes que os impetrantes se valessem dos recursos administrativos e, quanto ao mérito, adiantou ser perfeitamente constitucional o aumento estabelecido pela lei incriminada, visto que o tributo já constava do orçamento na base da lei municipal anterior, n.º 4, tabela 2.

Depois de ter oficiado o representante do Ministério Público o Dr. Juiz de Direito proferiu a decisão de fls., em que concedeu a segurança por reconhecer inconstitucional a cobrança do impôsto e recorreu de officio.

Inconformada, agravou de petição a Prefeitura Municipal, insistindo em sua defesa anterior. O recurso foi recebido e processado, mantendo o juiz a decisão recorrida.

Nesta instância foi ouvida a Procuradoria-Geral da Justiça a fls., que opinou pelo não provimento dos recursos.

É irrecusável o acêrto da decisão recorrida. Não basta que o ato impugnado possa ser revisto pela autoridade administrativa para que se não possa impetrar mandado de segurança. É necessário que o recurso administrativo tenha efeito suspensivo e seja capaz de reparar o recorrente da lesão sofrida. Tal oportunidade não ocorria no presente caso, porque a autoridade municipal de ra imediata execução à lei impugnada, a qual não abria ensejo ao recurso administrativo.

Irrecusável, igualmente, a inconstitucionalidade do ato emanado do Prefeito Municipal ao dar imediata execução à Lei n.º 223, que estabeleceu novas bases em níveis mais elevados para cobrança do imposto de licenciamento de veículos motorizados sem que o aumento houvesse sido previamente consignado na lei de meios aprovada para o exercício financeiro do corrente ano. A arrecadação do imposto atentava assim contra o preceito consagrado no § 34 do art. 141 da Constituição federal. Sem a coexistência das duas leis, a formal e a ordinária, esta criando ou aumentando tributo e aquela autorizando a arrecadação, não será devido qualquer tributo. No presente caso, o imposto foi estabelecido naquele município pela Lei n.º 4. Posteriormente a Câmara votou e o Prefeito sancionou e promulgou a Lei n.º 223, de 15 de fevereiro do corrente ano, majorando o imposto de acordo com a tabela anexa. Ora, desde que o orçamento vigorante para o presente exercício financeiro não autorizou o aumento, a lei não poderia ser executada. De acordo com o dispositivo constitucional aludido, a lei que cria ou aumenta o tributo deve preceder ao orçamento. Este é a fonte geradora do ônus fiscal a que o constituinte fica sujeito durante o exercício financeiro para o qual é votado. Desde, portanto, que a Lei n.º 223 não antecedeu ao orçamento municipal para este ano, nem a lei de meios previu a majoração decretada para este ano, nem a lei de meios previu a majoração decretada, a sua arrecadação constituiu realmente ato ilegal, atentatório do preceito constitucional invocado pelos impetrantes.

Custas a final.

São Paulo, 19 de setembro de 1956.

— *Ulisses Dória*, Presidente com voto.

— *Durval Pacheco de Matos*, Relator.

— *Djalma Pinheiro Franco*.

DECISÃO RECORRIDA

Omissis...

Tudo visto e examinado:

A Lei municipal n.º 223, de 15 de fevereiro de 1956, de São João da Boa

Vista, constante da publicação de fls., realmente altera, tal como expressamente declara, a “tabela n.º 2, da Lei n.º 4, de 31 de dezembro de 1936, sobre a cobrança de impostos de veículos”. E essa alteração, no sentido de majoração do tributo, foi também declarada em vigor, a partir da publicação da nova lei, ocorrida aos 19 de fevereiro do corrente ano.

Acontece, porém, que, segundo o alegado e não contestado, aquela Lei n.º 223, ou a elevação de impostos que apresenta, não estão previstas no orçamento municipal relativo ao exercício em curso. Daí a presente segurança, impetrada pelos proprietários de automóveis e mais veículos, interessados em recolher o imposto segundo a tabela anterior.

Resumem-se, pois, à vista dos fatos e das alegações das partes, em três, os pontos da controvérsia: cabência, na espécie, do *writ*; oportunidade de sua impetração; e, finalmente, constitucionalidade da Lei municipal n.º 223, do Município de São João da Boa Vista.

Apresiasi, separadamente.

a) Cabência, na espécie, do mandado de segurança:

Alegam os impetrantes que a autoridade municipal está promovendo a cobrança do tributo, com a majoração contra a qual se insurgem. Tal alegação não foi contestada, pelo que é de acolher-se, na decisão, em favor dos requerentes, a presunção *juris tantum* de veracidade, consubstanciada no art. 209 do Código de Processo Civil, e que manda admitir como verdadeiros os fatos alegados por uma das partes, se a outra não os contestar, e o contrário não resultar do conjunto das provas.

Não se trata, por conseguinte, de *writ* contra a lei em tese, e quando, então, não caberia a segurança (Temístocles Cavalcânti, *Do Mandado de Segurança*, págs. 108-109; Carlos Maximiliano, *Comentários à Constituição de 1946*, n.º 569; *Revista dos Tribunais*, vol. 177/111; *Revista Forense*, vol. 113/402, etc.). Aliás, manifestando-se, como o fez, o Sr. Prefeito Municipal, no sentido de dar cumprimento ime-

diato à nova tabela tributária, não há também cogitar da hipótese referida pelo Prof. Luís Eulálio Bueno Vidigal (*Do Mandado de Segurança*, págs. 124-125), e pela qual a autoridade administrativa, reconhecendo a inconstitucionalidade de determinado ato legislativo, deixa de aplicá-lo. A Lei municipal n.º 223 está em execução, pretendendo agora os impetrantes nulificar a cobrança do impôsto, fundada nessa lei; e, se o Poder Executivo atinge situações subjetivas, “podem os prejudicados pedir ao Judiciário que os ampare com mandado de segurança, e muito embora os atos impugnados não hajam trazido ênderêço a determinado direito individual” (*Revista dos Tribunais*, vol. 188/445).

b) Oportunidade da impetração:

Argüe a Prefeitura Municipal impetrada, com o apoio do douto representante do Ministério Público, a preliminar do não conhecimento da segurança, por não poderem vir os requerentes ao Judiciário, antes de terem esgotado previamente os recursos administrativos cabíveis. A objeção merece consideração.

Realmente, a exigência da exaustão dos remédios administrativos, antes da impetração de mandado de segurança, tem provocado acirrado dissídio jurisprudencial, no egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Há, com efeito, os que entendem que “ao Judiciário compete decidir as questões entre a Administração e o particular, desde que seja alegada a violação de um direito”; “mais se patenteia a inaplicabilidade dessa regra (de exaustão) quando se alega ofensa a direito certo e incontestável, que deve ser protegido eficaz e rapidamente por um remédio extraordinário como é o mandado de segurança” (*Revista dos Tribunais*, vol. 185/781; no mesmo sentido, *Revista dos Tribunais*, vol. 186/162).

Afirmam outros, porém, que o writ contra ato do Poder Executivo não poderá ser conhecido sem que o impetrante haja esgotado os recursos admi-

nistrativos (*Revista dos Tribunais*, vols. 223/539, 225/171, etc.); e estribam-se na lição de Castro Nunes, em comentário análogo da Lei n.º 191, de 16 de janeiro de 1936: “A lei, fazendo depender do recurso administrativo, o cabimento do mandado de segurança, considerava aquêlo recurso o meio adequado à proteção do direito, condicionando à sua utilização o recurso judicial. Admitir que o interessado, que do recurso administrativo não usou ou o deixou perimir, venha a requerer mandado de segurança, seria, em última análise, permitir-lhe o que a lei lhe veda, isto é, optar pelo meio judicial, havendo na lei remédio administrativo adequado ao amparo de seu direito. Ressalvada ficasse, entretanto, a ação... para anular o ato e haver efeitos reparatórios” (*Do Mandado de Segurança*, 1937, págs. 160-161).

A solução conciliatória, para tais opostas convicções, poderá ser encontrada, talvez, no Direito Administrativo norte-americano, onde a regra da *exhaustion of Administrative Remedies* tem merecido particular atenção, fazendo mesmo parte integrante, presentemente, do *Federal Administrative Procedure Act* (June 11, 1926, 60 Stat. 237, 5 U.S.C.A 1001), em sua Seção 10, item c. E os juristas americanos, que tanto relêvo têm dado ao seu Direito Administrativo, apontam a necessidade das seguintes exceções à norma da exaustão:

1) Quando se tratar de decisão administrativa final, segundo os termos da lei em que se funda. É a conclusão firmada no caso *Levers v. Anderson* (345 U.S. 844, 65 S. Ct. 1184, 89 L. Ed. 1968 (1945), longamente discutido por J. E. Dunlap (*Exhaustion of Administrative Remedies as a Pre-requisite to Judicial Review*, 44 Michigan Law Review 1035-1946): *Where an administrative decision has been made, it is not a pre-requisite to seeking judicial review that the appellant first request the administrative agency for a rehearing unless grantig a rehearing is made mandatory by statute or regulation or*

unless a statute requires that an application for rehearing be made before there be resort to the courts. Otherwise, it is not necessary to observe "mere formalities which waste the time of litigantes and Tribunals, tend unnecessarily to prolong the administrative process, and delay or embarrass enforcement of orders which have all the characteristics of finality essential to appealable orders.

2) Quando se questionar sobre a competência de certo órgão administrativo, para conhecer e dirimir, na instância administrativa, determinada controvérsia entre o Poder Público e um dado cidadão. Trata-se, naturalmente, de princípio que atende à rapidez e economia processuais, firmado, entre outros, através dos casos *New York Post Corporation v. Kelley* (296 N. Y. 178, 71 N. E. 2d 456. 170 A.L.R. 407) e *Ward v. Koenan* (3 N.J. 298, 70 A. 2d. 77, 82), e em que pesem as restrições determinadas em *Myers v. Bethlehem Shipbuilding Corporation* (303 U.S. 41, 58 S. Ct. 459, 82 L. Ed. 638).

3) Quando se cogitar de controvérsia puramente legal. E' conclusão decorrente do bom senso. Em um recurso ao Judiciário, versado apenas em uma questão de lei, as opiniões dos tribunais administrativos não serão tão persuasivos quanto seriam em havendo questões de fato, dentro de sua jurisdição. *The only result of requiring an exhaustion of administrative remedies where only a question of law is an issue, would be useless delay, and this is the interest of justice cannot be countenanced.* (*Nolan v. Fitzpatrick, Sup. Court of New Jersey, 1952*; 9 N.J. 477, 89 A 2d 13).

4. Quando fôr de manifesto interesse da Justiça a apreciação do litígio entre a Administração e o particular. Há, efetivamente, uma tendência cada vez maior, nos tribunais americanos, em apreciar, em cada caso, a necessidade de observância da regra da exaustão dos remédios administrativos. A Suprema Corte do Estado de New Jersey (vide *Nolan v. Fitzpatrick*, acima citado), por exemplo, no objetivo constitu-

cional de melhor salvaguardar os direitos individuais contra os agentes ou órgãos governamentais, fêz incluir, em suas regras de processo, — e a preceder a norma de exaustão dos recursos administrativos, — a cláusula *except where it is manifest that the interests of justice require otherwise*. É que percebiam os magistrados daquela Corte Judiciária, como foi então dito, *the inconvenience, expense and injustice that must necessarily flow from the arbitrary enforcement of the doctrine of the exhaustion of administrative remedies in each and every case, regardless of the circumstances and the interests of justice.*

Aliás, é pacífico, pode-se dizer, entre os doutrinadores daquela nação, que a exibigilidade do esgotamento dos recursos administrativos deve ficar à discreção dos Tribunais. *Such discretion should be expressly given to the courts by an amendment to the Act, We have waited too long and wasted too much proceedings that drag on in excess of time and money with administrative two years under procedures that are manifestly improper; it is time to reassess the situation and make provision to avoid a continuation of an unjust and unconscionable practice. More than one private litigant has died on the vine in an attempt to exhaust an inexorably inexhaustible (in time) administrative remedy, when had there been access to the courts the manifest justice of his case would have removed the stigma* (*Netterville, The Administrative Procedure Act: A Study in Interpretation, 20 Geo. Wash. L. Rev 1, 85/86, 1951*).

Os mesmos princípios, as mesmas conclusões, podem ser adotados no Brasil. A observância do preceito constitucional previsto no art. 141, § 4.º ("A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual") só será perfeita e integral se cumprida oportunamente, isto é, em tempo de remediar a lesão acaso sofrida pelo particular. *A Constitution is a mere paper instrument un-*

less the guarenties coitaine in it are adequately safeguarded by the courts. It is judicial enforcement that makes a constitutional hight a thing of meaning, for rights without remedies to enforce them are denuded of practical content (Prof. Bernard Schwartz, N.Y.U., *The Calendar*, vol. 2, 22 ud. issue). Não pode o Judiciário ter postergada inútilmente sua atuação, a pretexto de prévia necessidade da exaustão dos remédios administrativos: “Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta” (Rui, *Oração aos Moços*).

Ao demais, a rigor, é perceptível que se norteou o legislador pátrio pela doutrina norte-americana. Dispõem, com efeito, os expressos termos do art. 5.º, item I, da lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que não se dará mandado de segurança quando se tratar de “ato de que caiba recurso administrativo, com efeito suspensivo, independente de caução”. Logicamente, a *contrario sensu*, sempre que do ato administrativo decorrerem efeitos imediatos, caberá o *writ*. Nos outros casos, quando, mercê do apêlo, há suspensão dos efeitos do ato, independentemente de caução, é óbvio que o particular não chega a ser prejudicado: “a lesão do direito é ainda muito remota; pode não ocorrer pela oportuna intervenção da autoridade superior. Convém, igualmente não entorpecer o vínculo da sujeição hierárquica, impedindo que o funcionário subalterno responda pelos meios administrativos adequados” (A. Delfino de Amorim Lima, *Código de Processo Civil Brasileiro*, II, pág. 156). Por outro lado, poderá dar-se a hipótese, já referida, lembrada por Luís Eulálio Bueno Vidigal (*Do Mandado de Segurança*, págs. 124/125), em que a autoridade administrativa deixa de dar execução, voluntariamente, a um ato legislativo inconstitucional.

No caso em julgamento, atendida tal orientação, improcede a preliminar de inoportunidade da impetração: a lei municipal n.º 223 e conseqüente ato do Sr. Prefeito Municipal, de pô-la em exe-

cução, são “finais” e não comportam recurso administrativo; se o comportassem, não teria o apêlo efeito suspensivo; finalmente, trata-se de controvérsia puramente legal, em que é manifesto o interesse da Justiça em decidí-la, desde logo.

Efetivamente, uma tabela de impostos, fixada por lei e independente de indagação de fatos, não constitui o “lançamento de impostos” previsto no art. 73, § 2.º, da Lei Orgânica dos Municípios. Na espécie dos autos, em que o impôsto é determinado pelo ano de fabricação do veículo, haveria a possibilidade da interposição daquele recurso administrativo se, por exemplo, o poder público e o particular discordassem da classificação de um dado automóvel; aí, sim, então, haveria um “lançamento de impôsto”, questionável e recorrível. Mas, quanto à fixação, pura e simples, do *quantum* tributado, para cada tipo de carro, a lei municipal n.º 223 e respectiva execução, por parte do Executivo municipal, são “finais” em si mesmas, vale dizer, não trazem sequer referência a recurso administrativo. Ao demais, ainda que, para argumentar, fôsse cabível o recurso genericamente previsto na Lei Orgânica dos Municípios, tratar-se-ia de apêlo protelatório, destituído de sentido objetivo, já que não ficou, de qualquer modo, ao arbítrio da autoridade executiva, a fixação ou a redução do tributo.

Mas, a admitir-se ainda a existência, para o caso, do recurso administrativo, tal não seria suficiente para a denegação do mandado. É que não poderia ter, jamais, tal recurso, efeito suspensivo. É preciso considerar, realmente, tratar-se, na hipótese, de impôsto referente a veículos, e cujo não pagamento importa na impossibilidade da utilização dos mesmos, pelo seu não licenciamento pela autoridade policial competente. A eventual lesão ao direito do particular, conseqüentemente, tem efeitos imediatos, é desde logo praticado, e com valor econômico objetivamente realizável: o eventual prejuízo não é remoto, ou hipotético. É atual, palpá-

vel, indiscutível, convindo manifestamente aos interesses da Justiça repará-lo, desde logo, mormente em se tratando, como se trata, de controvérsia puramente legal.

c) Constitucionalidade da Lei Municipal n.º 223, de 15 de fevereiro de 1956:

Cabível e oportuno o remédio heróico, resta o mérito. Sua apreciação, contudo, como opinou o Sr. Dr. Representante do Ministério Público, importa no reconhecimento da inconstitucionalidade argüida e, conseqüentemente, no deferimento do pedido inicial.

É bem verdade que a interpretação do art. 141, § 34, da Constituição federal, e do correspondente art. 63 da Constituição do Estado de São Paulo, têm suscitado dúvidas, no tocante à possibilidade ou impossibilidade de majoração de um impôsto durante o exercício em curso, e ainda que tal não esteja expressamente previsto na respectiva lei orçamentária.

Tais dúvidas decorrem, como é sabido, principalmente, do entendimento de Temístocles Cavalcânti, expresso em vários pareceres (como nos casos dos adicionais do impôsto de renda e do aumento de impôsto de vendas e consignações, em 1949, sem autorização orçamentária, pelo Governo do Estado de São Paulo), bem como em seus comentários à Constituição vigente (*Revista de Direito Administrativo*, 16/299; *A Constituição Federal Comentada*, III/256). Entende êsse renomado jurista, e com êle o Tribunal Federal de Recursos, que a simples majoração do tributo, já previsto em geral nas leis orçamentárias, não infringe a Magna Carta, porque o orçamento não especifica o *quantum* do tributo a ser pago em cada espécie: a lei orçamentária simplesmente prevê a receita global. E pretendeu, apenas, o constituinte, com a dupla exigência prevista no art. 141, § 34, dar ao contribuinte uma segurança, uma advertência de que estará sujeito, em um exercício determinado, ao pagamento desse ou daquele impôsto e que tributo algum outro lhe poderá ser

exigido (v. g. Tribunal Federal de Recursos, mandado de segurança n.º 1.194, de São Paulo).

O desacôrto de tal doutrina, todavia, vem sendo demonstrado pelos mais reputados juristas brasileiros, com argumentos os mais expressivos e convincentes. Confrontem-se, por exemplo, Carlos Maximiliano (*Comentários à Constituição Brasileira*, vol. III, n.º 581), Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição de 1946*, III, pág. 373), João Mangabeira (*Revista Forense*, 124-376), Pedro Batista Martins (*Revista Forense*, vol. 121/373), Bilac Pinto (*Revista Forense*, vol. 120/37), Aliomar Baleeiro (*Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*, págs. 30 e segs.), Teotônio Monteiro de Barros (*Revista de Direito Administrativo*, 15/377), Rubens Gomes de Sousa (*Revista Forense*, 123/369 e *Revista dos Tribunais*, 238/34, e outros ou, ainda, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (*Revista dos Tribunais*, vol. 181/252 e 418).

Efetivamente, a Constituição federal veda, em proibição clara e indiscutível a exigência de tributo, ou sua majoração, sem que a lei estabeleça, ou a sua cobrança, em cada exercício, sem prévia autorização orçamentária. Êsses dois requisitos constituem, no dizer de Rui, o mais alto, o mais inviolável, o mais absoluto de todos os direitos que a nossa organização nos afiança: “o povo que ceder neste artigo de seus foros, terá quebrado o último elo de sua existência com a liberdade, e sossobrará na ignomínia do mais abjeto cativo” (*Comentários coligidos por Homero Pires*, II, pág. 118). Pelo que, indiscutivelmente, a boa interpretação do art. 141, § 34, leva, mesmo, às seguintes conclusões lógicas, referidas por Aliomar Baleeiro (*ob. cit.*, pág. 30).

“a) A lei material que decreta ou majora o tributo ressalvados a tarifa aduaneira e o impôsto de guerra, há-de ser anterior ao orçamento, pois não se autoriza o que ainda não existe;

b) a lei do tributo não pode ser alterada ou retificada, depois do orçamento,

para vigência no exercício a que êste se refere;

c) o orçamento, na parte relativa à autorização para cobrança de tributos, não pode ser modificado ou alterado depois do prazo constitucional fixado para sua sanção (Constituição, art. 74, combinado com o art. 70 e seus parágrafos).”

.....
Resta dizer, finalmente, pouco importa que os impetrantes, *sponte propria* nos exercícios anteriores, tenham pago o imposto em desacôrdo com a lei vigente. Irrelevante é, também, para o julgamento, o valor irrisório do tributo, fixado que foi há cêrca de vinte anos passados. Os argumentos de patriotismo, cooperação com a Administração pública, interêsse do bem comum (*salus populi suprema lex est*), etc., ainda que ponderáveis e dignos de consideração, são extra-jurídicos e não podem ser colocados acima da letra da Constituição, em um país juridicamente organizado. Ao demais, não cabe ao Judiciário suprir as falhas do Poder Legislativo, cujos membros não quiseram, ou não puderam atender às exigências ou interêsses do Executivo, para uma boa administração.

A segurança é, entretanto, concedida, apenas, para os efeitos que Aureliano Leal (*Teoria e Prática da Constituição*,

pág. 499) chama de “suspensão virtual da lei tributária”, quando não autorizada pela lei orçamentária a cobrança do tributo: a lei, “sem ter sido revogada pelo Poder Legislativo, não se executa à falta de autorização do orçamento”. Nada se articula, realmente, contra a legalidade da lei municipal: argüe-se, tão-sòmente, que a lei orçamentária não legalizou a cobrança do tributo no exercício a que se refere o orçamento. Ter-se-á, então, como é evidente, infração do princípio da anualidade (sua previsão em cada orçamento), o que torna inconstitucional, apenas, a cobrança no exercício em questão (Bilac Pinto, *Revista Forense*, vol. 120/70).

Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, concedo o mandado de segurança requerido na inicial de fls., para o efeito de declarar inconstitucional a cobrança, contra os impetrantes, neste exercício de 1956, de impostos sòbre veículos, na conformidade da Lei n.º 223, de 15 de fevereiro de 1956.

Custas *ex lege*. Recorro, de officio, para o egrégio Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, dando-se vista, oportunamente, às partes, para a apresentação de razões, querendo, no prazo legal.

P.R.I. São João de Boa Vista, 28 de março de 1956. — Francis Selwyn Davis.